



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

Tese 546

PENA DE MULTA – EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE EM PRESUMIDA HIPOSSUFICIÊNCIA OU EM CRITÉRIOS RELACIONADOS AO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE.

A redação do art. 51 do Código Penal, ditada pela Lei 9.268/1996 e aperfeiçoada pela Lei 13.964/2019, não afasta a natureza penal da multa aplicada em processo criminal, razão pela qual não é possível a extinção do processo destinado à sua execução com base em suposta hipossuficiência ou critérios que se destinam exclusivamente à execução de dívidas tributárias com a Fazenda Pública Estadual.


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do Processo n. 1038554-38.2020.8.26.0114, em que figurou como apelante o *Ministério Público de 1º grau* e apelado o reeducando LUCAS VINÍCIUS LOURENÇO, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 321 e seguintes, do RISTF e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelos motivos adiante aduzidos:

1 – RESUMO DOS AUTOS

O Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas indeferiu petição inicial¹ de ação de execução de pena de multa criminal e extinguiu o processo, sob o argumento de que o valor da pena pecuniária a ser executada² seria inferior ao limite mínimo de

¹ Fls. 13/14

² R\$.15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

1.200 UFESPs estipulado para cobrança de tributos e obrigações acessórias por parte da Fazenda Pública Estadual.

A r. sentença de primeiro grau asseverou também que, para a cobrança da pena de multa, aplicam-se as normas que regulamentam o processamento das execuções de dívidas fiscais, especificamente a Lei nº 14.272/2010 e art. 1º, inciso XIV, da Resolução PGE nº 21 da Procuradoria Geral do Estado (PGE), de 23/8/2017. Finalizou dizendo que a instauração do *processo necessita ser racional e potencialmente útil*, o que impede a deflagração do processo de execução pois o valor da multa é menor que as despesas judiciais somadas.

Inconformado, o Ministério Público recorreu³, solicitando o recebimento da petição inicial, a fim de que seja dado prosseguimento à ação de execução da pena de multa.

A Egrégia Procuradoria de Justiça Criminal postulou o provimento do recurso⁴.

Todavia, a Colenda 7ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento à apelação do Ministério Público e manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de execução de pena de multa.

Segue adiante a imagem do v. acórdão (fls. 73/77):

³ Fls. 20/31

⁴ Fls. 68/71


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

fls. 73



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000022665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1038554-38.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS VINÍCIUS LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

REINALDO CINTRA

Relator

Assinatura Eletrônica


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

Apelação nº 1038554-38.2020.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Lucas Vinicius Lourenço

Voto nº 16047

Apelação. Pleito ministerial de recebimento da peça inicial, com o devido prosseguimento do processo de execução de pena de multa. Valor inferior a 1.200 UFESPs. Vedação legal. Ausência de justa causa. Ademais, o apelado é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Presunção de hipossuficiência. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 13/14, que indeferiu a petição inicial proposta e julgou extinto o processo de execução de pena de multa imposto em favor de **LUCAS VINÍCIUS LOURENÇO**.

O apelante sustenta, em síntese, que o pagamento de multa é *conditio sine qua non* para o cumprimento integral da pena e para a extinção do processo de execução, razão pela qual requer o provimento do apelo, a fim de que seja recebida a inicial, com o devido prosseguimento do processo de execução penal da pena de multa imposta ao apelado (fls. 20/31).

As contrarrazões foram oferecidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo às fls. 50/58, postulando a manutenção do *decisum*.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 68/71).


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

É o relatório.

Não assiste razão ao apelante em seu inconformismo.

O r. juiz da execução indeferiu o prosseguimento da ação de execução da pena de multa, julgando extinto o processo de execução respectivo, argumentando que o valor de execução é inferior a 1.200 UFESPs, sendo considerado *“antieconômico pelo próprio Estado, credor da verba executada, eis que a ausência de pagamento espontâneo já pressupõe um esforço maior para o recebimento do débito do valor a ser recebido.”* – fls. 13/14.

Destaca-se que, de fato, não há justa causa para o prosseguimento da ação proposta pelo Ministério Público.

Como bem informado pelo d. juízo *a quo* e anotado anteriormente, o valor a ser cobrado é menor do que 1.200 UFESPs, sendo certo que o artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução PGE nº 21 de 23 de agosto de 2017 determinam que não será proposta execução neste caso, tendo em vista que os custos não compensam.

Cumprе ressaltar, ademais, que, no que tange à necessidade do pagamento da multa imposta ao condenado como requisito para a extinção de sua punibilidade, de rigor, antes de eventual indeferimento, a **verificação das suas condições financeiras**.

E, neste ponto, esta Relatoria entende que milita em favor daqueles que estão assistidos pela **Defensoria Pública**, presunção (relativa) de hipossuficiência, a qual pode ser afastada pelo Ministério Público. Contudo, não havendo a produção de provas pelo *parquet* acerca de condições financeiras do apelado, comprovando que de fato houve um não pagamento deliberado, não há como negar a vulnerabilidade econômica do sentenciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

Neste sentido, o C. STJ já decidiu:

“Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente”
(AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014).

Conclui-se, portanto, que diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, não se pode afirmar que a falta de pagamento da multa caracteriza a ausência de senso de responsabilidade ou de mérito do sentenciado.

Observo, ainda, que em que pese tal entendimento tenha sido fixado quando da análise da necessidade de pagamento da multa para a progressão de regime (e que superou entendimento que adotava anteriormente, no sentido de ser apenas necessário o pagamento da multa para progressão nos crimes contra a Administração Pública), não vejo razão para distinção no que tange ao não pagamento de multa no caso em tela – tendo sido o condenado assistido pela Defensoria Pública, há que militar em seu favor uma presunção de hipossuficiência, a qual, não afastada, deve autorizar o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios. Contudo, a extinção da punibilidade em si não é o objeto do presente feito.

Necessário, pois, a manutenção do decisum de fls. 13/14, por seus próprios fundamentos e os acima elencados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

SÃO PAULO, em face do sentenciado LUCAS VINÍCIUS LOURENÇO, mantendo-se o indeferimento da peça inicial, bem como a extinção do processo de execução de pena de multa.

Reinaldo Cintra

Relator

No entanto, a r decisão padecia de **omissão**, na medida em que não abordou o que está disposto **na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal que reza:**

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;**
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos;**

Foram interpostos embargos de declaração para que a Colenda Câmara do Tribunal de Justiça Estadual informasse por qual motivo o v. acórdão aplicou regras estaduais de direito tributário (artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução PGE nº 21 de 23


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

de agosto de 2017) para uma dívida ativa pecuniária que teve origem em processo criminal, impedindo o Ministério Público de executar uma pena de multa criminal, definitivamente imposta a um condenado e prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, descumprindo este comando constitucional e ao arrepio da Legislação Federal que rege a questão (Lei 6.830/80 e Código de Processo Civil).

Os embargos de declaração foram rejeitados em decisão cuja imagem segue adiante (fls. 12/14 do apenso eletrônico):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000210909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1038554-38.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado LUCAS VINÍCIUS LOURENÇO, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de março de 2021.

REINALDO CINTRA
Relator
Assinatura Eletrônica


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

Embargos de Declaração nº 1038554-38.2020.8.26.0114/50000
Comarca: Campinas
Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Embargada: E. 7ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 16668

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Finalidade de prequestionamento. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 73/77, que negou provimento ao recurso de apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, mantendo o indeferimento da peça inicial, bem como a extinção do processo de execução de pena de multa de **LUCAS VINÍCIUS LOURENÇO**.

O *Parquet* opôs os presentes embargos declaratórios, aduzindo omissão e contradição do v. acórdão no tocante ao artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, tendo em vista que tal dispositivo considera a multa como modalidade de pena.

Alega que não se trata de tributo, mas multa constitucionalmente prevista e que o fato de o executado ser ou não hipossuficiente não é motivo para rejeição da inicial acusatória. Sustenta que o procedimento para cobrança de multa está previsto na Lei nº 6830/80 e nada trata a respeito da hipossuficiência.

Pretende o prequestionamento do artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição Federal, artigo 782, §3º do CPC c.c. artigo 40, da Lei nº 6830/30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

É o relatório.

Primeiramente, como se sabe, os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento.

Salienta-se, por oportuno, que toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada por ocasião do julgamento da apelação, tendo sido atendido o preceito constitucional.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, tem-se que as matérias aventadas foram analisadas e devidamente fundamentadas, com as razões para a manutenção do *decisum* explicitadas, não comportando qualquer alteração, como pretendido.

“Como bem informado pelo d. juízo *a quo* e anotado anteriormente, o valor a ser cobrado é menor do que 1.200 UFESPs, sendo certo que o artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução PGE nº 21 de 23 de agosto de 2017 determinam que não será proposta execução neste caso, tendo em vista que os custos não compensam.

Cumprе ressaltar, ademais, que, no que tange à necessidade do pagamento da multa imposta ao condenado como requisito para a extinção de sua punibilidade, de rigor, antes de eventual indeferimento, a **verificação das suas condições financeiras**.

E, neste ponto, esta Relatoria entende que milita em favor daqueles que estão assistidos pela **Defensoria Pública**, presunção (relativa) de hipossuficiência, a qual pode ser afastada pelo Ministério Público. Contudo, não

Embargos de Declaração Criminal nº 1038554-38.2020.8.26.0114/50000 -Voto nº 16668

3


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

havendo a produção de provas pelo *parquet* acerca de condições financeiras do apelado, comprovando que de fato houve um não pagamento deliberado, não há como negar a vulnerabilidade econômica do sentenciado.

Neste sentido, o C. STJ já decidiu:

“Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente”
(AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/04/2014, DJE 15/04/2014).

Conclui-se, portanto, que diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, não se pode afirmar que a falta de pagamento da multa caracteriza a ausência de senso de responsabilidade ou de mérito do sentenciado.

Observo, ainda, que em que pese tal entendimento tenha sido fixado quando da análise da necessidade de pagamento da multa para a progressão de regime (e que superou entendimento que adotava anteriormente, no sentido de ser apenas necessário o pagamento da multa para progressão nos crimes contra a Administração Pública), não vejo razão para distinção no que tange ao não pagamento de multa no caso em tela – tendo sido o condenado assistido pela Defensoria Pública, há que militar em seu favor uma presunção de hipossuficiência, a qual, não afastada, deve autorizar o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios. Contudo, a extinção da punibilidade em si não é o objeto do presente feito.”

Inexistente, destarte, omissão ou contradição a ser sanada,

Embargos de Declaração Criminal nº 1038554-38.2020.8.26.0114/50000 -Voto nº 16668

4


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

nada mais a se considerar.

Ante o exposto, **CONHECE-SE** e **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Reinaldo Cintra
Relator

Assim decidindo a Douta Turma Julgadora contrariou e negou vigência ao disposto: no art. 51 do Código Penal; nos arts. 164 e segts. da Lei de Execução Penal; no art. 40 e seus §§ da Lei 6830/80; no § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição de Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a seguinte tese:

A redação do art. 51 do Código Penal, ditada pela Lei 9.268/1996 e aperfeiçoada pela Lei 13.964/2019, não afasta a natureza penal da multa aplicada em processo criminal, razão pela qual não é possível a extinção do processo destinado à sua execução com base em suposta hipossuficiência ou critérios que se destinam exclusivamente à execução de dívidas tributárias com a Fazenda Pública Estadual.


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

**2 – DA CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A
DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL (art. 51 do Código Penal; arts. 164
e segts. da Lei De Execução Penal; no art. 40 e seus §§ da lei 6.830/80; §
3º do art. 782 do Código De Processo Civil).**

O art. 51 do Código Penal está assim redigido:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Este dispositivo, apresentado pela Lei n. 13.964/2019, define o Juízo em que deve ocorrer o processo de execução da pena de multa que continua sendo considerada dívida de valor.

Ele substitui a redação anterior, que tinha o seguinte teor: “Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#).

Esta redação (criada pela Lei 9.268/96) substituiu a


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

redação original do Código Penal reformada pela Lei 7209/84) do seguinte conteúdo: “**Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução**”. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

Na exposição de motivos da Lei n. 9.268/96, encontram-se os fundamentos dessa modificação legislativa: (a) uma alegada inconstitucionalidade da transformação da multa em pena privativa de liberdade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 somente admite duas hipóteses de prisão por dívida pecuniária: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel; (b) a conversão, por fato posterior à aplicação da multa, e, portanto, não relacionado com o delito, perde o sentido de proporcionalidade como forma de reação punitiva, uma vez que esta é a sanção que, efetivamente, apresenta-se como necessária e suficiente para a prevenção do delito.

Percebemos então, resumidamente, a seguinte evolução legislativa:

Inicialmente a multa não paga era convertida em pena de detenção (Lei 7.209/84). Em seguida, alterou-se este sistema, transformando a multa em dívida de valor, porém sem a definição do Juízo em que esta dívida deveria ser executada. Finalmente a atual diretriz é no sentido de que esta dívida de valor deve ser executada perante **o juiz da execução penal**.

Porém nenhum destes diplomas (anteriores e atual), retiraram o caráter penal da multa decorrente de condenação criminal.


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

Assim já alertava a doutrina de **ROGÉRIO GRECO**
(destaque nosso):

“(…) entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais. Também não afeta a competência do juízo para sua cobrança a opção pelas normas relativas à Lei de Execução Fiscal, uma vez que, anteriormente, quando, hipoteticamente falando, a execução da pena de multa devia obedecer às disposições contidas no art. 194 da Lei de Execução Penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. 12ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010).

Também nesse sentido a lição de **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**:

“a Lei n. 9.268/96 não alterou a competência para a execução da pena de multa, como pode parecer à primeira vista. O processo executório, inclusive, continua sendo regulado pelos arts. 164 a 169 da LEP, que propositalmente, não foram revogados.

(…)

A edição da Lei n. 8.268/96, que definiu a condenação criminal como “dívida de valor”, acabou sendo objeto de grande desinteligência na doutrina e jurisprudência nacionais, particularmente, sobre a


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

competência para a execução da pena de multa e sua natureza jurídica... Outra corrente, minoritária, à qual nos filiamos, entende que nada mudou: a competência continua com a vara das execuções criminais e a condenação à pena de multa mantém sua natureza de sanção criminal, além de ser juridicamente impossível inscrever em dívida ativa uma sentença penal condenatória. Ademais, a nova redação do dispositivo citado não fala em ‘inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública’. Ao contrário, limita-se a referir que são aplicáveis ‘as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública’”

(...)

Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a ‘dívida de valor’, após o trânsito em julgado. Dívida de valor ou não a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo sanção criminal. Não se pode esquecer que a sanção criminal – seja de natureza pecuniária ou não – é a consequência jurídica do delito e, como tal, está restringida pelos princípios limitadores do direito repressivo penal, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade e da personalidade da pena. Pelo princípio da personalidade da pena – aliás, a grande característica diferenciadora da pena criminal pecuniária das demais penas pecuniárias -, ao contrário do que se chegou a afirmar, herdeiros e sucessores não respondem por essa sanção. Ademais, não se pode esquecer que a morte do agente é a primeira causa extintiva da punibilidade (art. 107, I, do CP).


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

O fundamento político-legislativo da definição da pena de multa como dívida de valor objetiva, somente justificar a inconversibilidade da pena de multa não paga em prisão e, ao mesmo tempo, satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais ‘dívida de valor’ pode ser atualizada monetariamente”

(Tratado de Direito Penal – Parte Geral, v. 1, 8. ed., Saraiva: 2003, p. 544/546).

Ainda **DAMÁSIO E. DE JESUS**:

“Nota-se que a multa permanece com sua natureza penal, subsistindo os efeitos penais da sentença condenatória que a impôs. A execução é que se procede em termos extrapenais. Em face disso, a obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado”.

(*DAMÁSIO E. DE JESUS, Direito Penal – Parte Geral, 28. Ed., Saraiva, 2006, p. 543*).

A Lei n. 9.268/96 em nenhum momento fez menção de alterar a natureza da multa criminal para uma simples dívida ativa da Fazenda Pública. Nem poderia, pois tal referência constituiria violação de dispositivo expresso da Constituição Federal já mencionado.

A atual redação do art. 51 do Código Penal, ditada pela Lei 13.964/19, apenas resolveu a questão da competência da execução da pena de multa, deixando expresso que esta é do juízo da execução penal,


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

reconhecendo totalmente que a multa aplicada em processo criminal não perdeu a sua natureza de pena criminal, mesmo tendo se transformado em dívida de valor.

Como se não bastasse o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade **3150 Distrito Federal** já havia consolidado que “*A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal*”.

Adiante a ementa do v. acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (destaques nossos):

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “*aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

E, uma vez que a multa penal não perdeu o caráter de sanção criminal, ela deve ser cobrada observando-se a legislação de caráter


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

penal, ou seja, os artigos 164 e seguintes da Lei de Execução (como bem observou o próprio Supremo Tribunal Federal).

Eis o teor destes artigos:

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental ([artigo 52 do Código Penal](#)).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do [artigo 50, § 1º, do Código Penal](#), observando-se o seguinte:


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

Observe-se que estes artigos da Lei de Execução penal em nenhum momento condicionam a viabilidade da execução da pena de multa ao seu valor. Ou seja, pouco importa o valor da multa aplicada ao condenado, **ela sempre deverá ser executada** se não estiver prescrita.

E a lei também não prevê a hipótese de extinção da punibilidade da pena de multa em razão de inadimplemento da obrigação pelo condenado por ser ele hipossuficiente.

A lei de Execução Penal claramente traz a solução para estes casos, como por exemplo: **a possibilidade de penhora de bens para garantir a execução (arts. 164 a 166); desconto do valor no vencimento ou salário do condenado inclusive parceladamente (art. 168 e seus incisos); solicitação de parcelamento pelo próprio condenado (art. 169 que faz referência ao prazo previsto no art. 164) etc.**

Complementando a Lei de Execução Penal, como bem determinou o Supremo Tribunal Federal, temos o art. 40 da Lei 6830/80, que possui a seguinte redação:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

[\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

[\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

A estes dispositivos legais, acrescenta-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 782 do Código de Processo Civil, que rezam:

Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Portanto, a exigência de um valor mínimo para execução da pena de multa e/ou comprovação da capacidade financeira do devedor é ilegal e o caso passa a se enquadrar perfeitamente na lição do saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, para quem “... **denega-se vigência de lei não só quando se diz que esta não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro**” (RTJ 48/788).

Ou, no mesmo sentido, “... **equivale negar vigência o fato de o julgador negar aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado**” (REsp 63.816, RTJ 51/126).

Vale dizer a multa deve ser cobrada ainda que o seu valor seja inferior a 1.200 UFESPs e mesmo que o réu aparente ser hipossuficiente, pois a legislação penal federal, em perfeito acordo com a Constituição da República, não prevê estes requisitos para o processamento


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

da execução da pena de multa promovida pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal.

Impedir a execução da pena de multa criminal, pelas razões apresentadas na decisão recorrida, **implica na criação de uma ilegal causa de extinção da punibilidade de sanção pecuniária criminal, pois o valor da multa ou suposta hipossuficiência do condenado não são motivos previstos em lei para impedir a deflagração da execução proposta pelo Ministério Público.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu ser impossível a extinção da punibilidade sem o pagamento da sanção pecuniária.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À MULTA OBJETO DE PARCELAMENTO. 1. O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. 2. O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva. 3. Hipótese em que o requerente não comprovou impossibilidade econômica que justificasse o descumprimento do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido (AG.REG. NO INDULTO OU COMUTAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL 11 DISTRITO


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, m.v. DJ
291, 18.12.2017)

Multa é modalidade de pena, **prevista na Constituição Federal**, e sua finalidade é, por meio do constrangimento financeiro, reeducar o condenado pela prática de um crime, propiciando sua completa reintegração à sociedade. Não se trata de tributo estadual, destinado a abastecer os cofres públicos de dinheiro, ou qualquer outra dívida pecuniária de caráter meramente administrativo (uma multa de trânsito por exemplo).

A Fazenda Pública Estadual pode, por razões de conveniência e oportunidade, renunciar a seus créditos, mas ela não pode criar situações que impeçam o cumprimento de pena pecuniária criminal que é uma dívida do condenado com a sociedade e não com a administração pública.

A multa penal não pode ser tratada como uma dívida ativa qualquer da Fazenda Pública, pois assim perderá sua finalidade de prevenção à criminalidade. Nesse sentido é o escólio do doutrinador português **JORGE DE FIGUEIREDO DIAS** (cf. Direito penal português: as consequências jurídicas do crime. Lisboa: Aequitas, 1993, p. 118):

“§ 121. A pena de multa só pode ser tomada como instrumento privilegiado da política criminal quando surja não apenas no seu enquadramento legal, mas também no conceito social formado à luz da sua aplicação, como autêntica pena criminal, antes que como mero ‘direito de crédito do Estado’ – ainda que de natureza publicística –


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

contra o condenado. Essa asserção, aparentemente trivial, revela-se, a uma consideração mais próxima, como verdadeiramente essencial e prenhe de consequências práticas.”

Continua o ilustre autor peninsular (1993, p. 119)

“Torna-se ainda mais imperiosa a necessidade – em si mesma, de um ponto de vista teórico, evidente – de que a multa seja legalmente conformada e concretamente aplicada em termos que permitam a plena realização, em cada caso concreto, das finalidades das penas, em particular da de prevenção geral positiva, limitada pela culpa do agente.”

E é o magistério de **SOLER**, recordado por **ALOYSIO DE CARVALHO FILHO** (ob. Citada, p. 84) em sua exposição sobre a questão:

“O fim do Estado, ao cominar uma multa, não é o de aumentar as suas rendas, ou atribuir-se uma fonte de recursos, mas o de reprimir um crime na pessoa do seu autor.”

No mesmo sentido, **ANÍBAL BRUNO** (cf. *Direito penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, t. 3, p. 199) assenta que:


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

*“A regra tem validade para qualquer gênero de pena. A própria multa, que não escapa ao princípio da personalidade, embora não atinja o réu na sua pessoa, mas no seu patrimônio, extingue-se com a morte do agente. A multa é uma pena e se destina a ser sentida como tal pelo condenado, com o fim de influir no seu reajustamento social. Morto o agente, ela perde a sua razão de ser, embora o patrimônio persista e passe aos herdeiros. Com isso, aliás, cumpre-se a vontade da lei de que a punibilidade se extinga, qualquer que seja a natureza da pena em que se exprima” (com o mesmo entendimento, **Magalhães Noronha**, 1982, vol. 1, p. 394; **Heleno Cláudio Fragoso**, 1990, p. 400).*

Cabe lembrar, também, que a legitimidade da execução da multa é do Ministério Público (art. 164 da Lei de Execução Penal e decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal) enquanto a da dívida ativa da Fazenda se dá por meio dos seus procuradores.

E o Ministério Público, atuando na condição de parte ou de *custos legis*, nos termos do art. 67 do referido estatuto, não pode abdicar da efetivação da sanção imposta e da legalidade de sua execução, atuação essa que está sendo tolhida pelas esdrúxulas exigências do Judiciário Estadual.

Em outras palavras, é atribuição do Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa, até porque é consequência de sua titularidade, exclusiva, da ação penal pública. Bem por isso não poderia a lei subtrair do Ministério Público, na fase de execução, o poder-dever de buscar


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

a prestação jurisdicional, com o efetivo pagamento da multa criminal.

O art. 51 do Código Penal, ao referir-se à aplicação das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não desejou que todas as normas estaduais concernentes à cobrança de dívidas tributárias e administrativas impedissem o processo de execução de multa criminal.

Tributo (e qualquer outra dívida de origem meramente administrativa) e **pena** (sanção criminal decorrente da punição pela prática de um crime) são coisas totalmente distintas, previstas em dispositivos diversos da Constituição da República, de modo que não pode o Judiciário Estadual, a pretexto de aplicação de uma lei que rege princípios fazendários **estaduais**, impedir a sociedade, representada pelo Ministério Público, de ver cumprida a sanção criminal de natureza pecuniária **prevista Constituição Federal e cujo processo de execução está regulado em lei federal**.

Deixar de executar a pena de multa criminal, **constitucionalmente prevista**, porque os custos *não compensam* é o mesmo que dizer que um condenado a uma pena de reclusão não pode ficar preso, porque a sua manutenção no cárcere gera gastos ao erário público. Em outras palavras é o mesmo que dizer que *se a pena de prisão custa caro para a Fazenda Pública, é preferível deixar de executá-la*.

A **utilidade** da execução da pena de multa decorre da necessidade de reeducar o condenado pela prática de um crime, pouco importando os custos do processo, pois a perfeita reinserção do indivíduo à sociedade possui valor inestimável.


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

E presunção hipossuficiência não é motivo para rejeição de inicial de processo de execução de uma dívida decorrente de uma sentença (no caso uma sentença penal) que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa.

O procedimento para a execução de pagamento de quantia certa fixada em sentença em favor da Fazenda Pública está previsto na Lei 6830/80. Neste diploma legal em nenhum momento está escrito que a insolvência ou hipossuficiência é impeditivo da cobrança da dívida. Ora, se a hipossuficiência não é motivo de impedimento de cobrança judicial de uma dívida civil, muito menos é para a dívida oriunda de uma multa aplicada em uma condenação criminal.

Também não existe previsão na legislação penal de que a impossibilidade do condenado pagar a multa seja caso de extinção da punibilidade ou da pena.

Vale dizer, a insolvência ou hipossuficiência podem atrapalhar o êxito do processo de execução, mas jamais impedir a sua deflagração.

Como bem destacado na inicial ilegalmente indeferida, a solução para os casos de suposta insolvência ou hipossuficiência do executado está prevista no Código de Processo Civil na lei 6830/80 e nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução penal, até a satisfação total da dívida ou até que seja garantida a execução.

Assim, com o objetivo de executar a pena de multa decorrente de sentença penal condenatória, o Ministério Público está obrigado a iniciar o processo, apresentando uma petição inicial e


João Antonio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

observando, no que couber, o procedimento de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, atualmente disposto na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

No caso presente, o Ministério Público iniciou a execução da pena de multa e as razões pelas quais a inicial foi indeferida e extinto o processo contrariam frontalmente a legislação Federal.

Por todas estas razões é inquestionável que, ao impedir o processo de execução da multa penal, confundindo normas de direito penal com normas de direito tributário e por supor que o condenado é hipossuficiente, o v. acórdão **contrariou expressamente e negou vigência aos artigos art. 51 do Código Penal; arts. 164 e segts. da Lei de Execução Penal; art. 40 e seus §§ da Lei 6830/80; § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil, que neste caso encontram amparo na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal.**

5 – DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a contrariedade e negativa de vigência aos artigos art. 51 do Código Penal; arts. 164 e segts. da Lei de Execução Penal; art. 40 e seus §§ da Lei 6830/80; § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Estado de São Paulo aguarda seja **deferido o processamento** do presente **RECURSO ESPECIAL**, a fim de que, submetido à elevada apreciação do Excelso Supremo Tribunal Federal, mereça **CONHECIMENTO e PROVIMENTO**, para que seja reconhecida a natureza penal da multa e conseqüentemente a possibilidade de processo


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: recursospecial@mpsp.mp.br
Processo nº 1038554-38.2020.8.26.0114

de execução, independente do seu valor ou de eventual hipossuficiência do executado cassando-se, em consequência, o v. acórdão recorrido.

São Paulo, 26 de abril de 2021.


João Antônio dos Santos Rodrigues
- Procurador de Justiça -


João Antônio dos Santos Rodrigues
Procurador de Justiça